



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.14.042592-0/001 **Númeraço** 0425920-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acordão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 22/08/2019
Data da Publicaçã: 27/08/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - UNIMONTES - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA LEI - NULIDADE - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA ADICIONAIS E FÉRIAS-PRÊMIO - IMPOSSIBILIDADE - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA - PERÍODO ANTERIOR À OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE.

- "A Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º)." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

- Sendo nula a contratação, descabido o cômputo do tempo de serviço prestado pelo servidor temporário para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio.

- Nas hipóteses em que houve recolhimento da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, a nulidade do contrato não impede a contagem do tempo de serviço para a concessão do referido benefício, ainda que o contrato seja nulo, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade para a qual foram vertidas as competentes contribuições.

- Tem direito a contagem do tempo para fins de aposentadoria de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

servidor que exerceu atividade temporária, regida pela Lei nº 10.254/90.

V.V.

- Considerando que, no período a ser computado, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria não se baseava no tempo de contribuição, mas meramente no tempo de serviço, descabido o cômputo do labor prestado mediante contratos administrativos nulos.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0433.14.042592-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS - APELADO(A)(S): EDÉLZIA CRISTINA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDOS EM PARTE A RELATORA E O 3º VOGAL, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta pela UNIMONTES - Universidade Estadual de Montes Claros (2ª Apelante), contra a sentença de f.48/50v, proferida pelo MM. Juiz de Direito em atuação na 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, pelo Programa Julgar, Dr. Taunier C. Malheiros Lima, que, nos autos da Ação Ordinária movida por Edélzia Cristina de Souza em face da apelante, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do art. 487, I do CPC/15, para condenar a Unimontes - Universidade Estadual de Minas Gerais a averbar o tempo de serviço prestado pela autora, sob o égide de contratos temporários, para fins de adicionais por tempo de serviços, férias-prêmio e aposentadoria, bem como a pagar-lhe eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação aos juros e correção monetária, serão observadas as regras e os índices da Lei Federal n. 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei n.11.960, de 2009 (incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em consonância com a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 16.705/RS. As parcelas devidas anteriormente àquela data deverão ser atualizadas nos termos da antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Deixo de condená-lo, porém, ao pagamento das custas processuais com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei 14.939/2003.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os embargos de declaração aviados às f.51/53 foram rejeitados pela decisão de f.57/v.

Inconformada, a ré apelou às f.59/62, arguindo que a natureza do vínculo entre as partes, durante o período cuja averbação se pretende, era de natureza jurídico-administrativa e não estatutária ou celetista; que o contrato temporário não tem o condão de equiparar o contratado temporariamente a servidor público e não lhe confere direitos relativos ao regime estatutário; que a Lei nº 10.254/90 consignava que o contratado não seria considerado servidor público; que o tempo de serviço como temporário não pode ser considerado para férias-prêmio e adicionais por tempo de serviço, embora não se perca para aposentadoria; que a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 09/93, deixou de ser considerada a contagem do tempo para adicionais; que as benesses previstas no art. 118 do ADCT se aplicam apenas aos servidores; que o trabalhador temporário não está vinculado a cargo; que a equiparação do temporário ao efetivo viola o disposto no art. 37, II, da CF/88; que

Contrarrazões da autora às f.64/70, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a este Tribunal, à vista do disposto no art. 10 do CPC/15, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual impossibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado na condição de temporário, diante da possível nulidade dos contratos, prorrogados além do prazo previsto na Lei nº 10.254/90 (f.67), quedando as partes inertes.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, que não se enquadra nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC/15.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Cinge-se a controvérsia ao eventual direito da parte autora à averbação do tempo de serviço prestado entre os anos 1991 e 1995, como servidora temporária, para aquisição de adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio e aposentadoria.

Consta dos autos que a autora exerceu a função de bibliotecária dia 01/07/1991 até 31/01/1995, mediante contratos administrativos temporários, tendo, em seguida, tomado posse em caráter efetivo no cargo de Agente de Administração, diante da aprovação em concurso público.

Anteriormente adotava entendimento segundo o qual o servidor estadual que houvesse ingressado no serviço público antes da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, ainda que em caráter precário/temporário, fazia jus à contagem de tempo para aquisição de quinquênios, caso posteriormente empossado em cargo efetivo. Isto porque inexistia distinção quanto ao tipo de vínculo nas normas de regência.

Contudo, atenta ao julgamento proferido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 705.140 (com repercussão geral), revi meu posicionamento sobre a matéria. Confira-se, a propósito, a ementa do indigitado aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Na linha da atual jurisprudência, nos contratos temporários regulares, ou seja, nas hipóteses em que não se encontra presente a nulidade da contratação, o prestador de serviços à Administração, submetido a regime jurídico administrativo, faz jus apenas às verbas previstas no instrumento contratual e na legislação municipal que disciplinar a matéria.

Noutro giro, em caso de irregularidade da contratação e, por conseguinte, de nulidade da avença, esta não gera efeitos jurídicos válidos, sendo ressalvado apenas o direito à percepção dos salários correspondentes aos serviços efetivamente desempenhados pelo contratado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração, o que não deve ser tolerado.

A meu ver, referido entendimento mostra-se acertado, porquanto prestigia o princípio da inafastabilidade do concurso público, como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsto na Constituição Federal.

No caso em análise, a autora foi contratada temporariamente entre julho/1991 e janeiro/1995, extrapolando o prazo de seis meses previsto no art. 11 da Lei nº 10.254/90, em vigor durante o período das contratações sucessivas, o que fulminou de nulidade os contratos entabulados e impossibilita a utilização do tempo de serviço para obtenção de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio.

Quanto à aposentadoria, tenho me posicionado pela contagem do tempo de serviço, ainda que tenha se configurado a nulidade do contrato, caso tenha sido recolhida a competente contribuição previdenciária. Afinal, nessas hipóteses, a supressão do tempo de serviço implicaria enriquecimento ilícito da entidade para a qual as contribuições foram vertidas.

No entanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria era computada apenas com base no tempo de serviço, passando-se a exigir tempo de contribuição somente a partir de sua promulgação. Assim, o tempo de serviço prestado antes da EC nº 20/1998 somente poderá ser computado nas hipóteses em que o contrato administrativo for considerado regular.

No caso dos autos, o tempo de serviço a ser computado, qual seja de 1991 a 1995, corresponde a período em que não havia recolhimento de contribuição, e, portanto, não pode ser computado para aposentação, pois o contrato é nulo e não há contraprestação que justifique a manutenção do direito à contagem do respectivo tempo de serviço.

Com estas considerações, **REFORMO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS.**

As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 11 do CPC/15, serão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suportados pela parte autora, com suspensão da exigibilidade, visto que a parte litiga ao amparo da gratuidade processual.

DES. RENATO DRESCH

Peço vênia à eminente Relatora para divergir parcialmente quanto ao direito da servidora à contagem de tempo de serviço temporário para fins de aposentadoria.

A autora teve vários contratos de trabalho sucessivamente renovados, tendo o limite legal sido extrapolado, havendo nulidade.

Tendo em vista a nulidade contratual, não faz jus à contagem de tempo do serviço temporário para fins de quinquênio e férias-prêmio.

No entanto, quanto à contagem do tempo para fins de aposentadoria, a autora, que exerceu atividade temporária, regida pela Lei nº 10.254/90, antes de seu ingresso no serviço público como servidora efetiva, tem direito de contar esse período na aposentadoria.

Ocorre que antes da promulgação da Emenda Constitucional de nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os servidores públicos não contribuía com o Sistema de Seguridade, ou seja, não eram realizados descontos para sua aposentaria. Os benefícios previdenciários eram mantidos pelos cofres públicos.

Assim, em época que precedia a EC nº 20/98, era possível a vinculação dos servidores ocupantes de cargo temporário ao regime próprio de previdência social, em razão de o artigo 40, parágrafo 2º, da CF/88, determinar que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Sendo que, somente com a incidência da EC nº 20/98, os servidores, ocupantes de cargos em comissão, de cargo temporário ou de emprego público, passaram a se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

submeter ao regime geral da previdência social.

Os servidores não podem ser penalizados porque se beneficiaram de favores legais para não terem descontos previdenciários.

Assim, não há que se falar em contribuição antes da EC nº 20/98.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta 4ª Câmara Cível, no qual fui relator para o acórdão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS -SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA - PERÍODO ANTERIOR À OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE Tem direito a contagem do tempo para fins de aposentadoria de servidor que exerceu atividade temporária, regida pela Lei nº 10.254/90.

V.v.: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NA LEI - NULIDADE - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA ADICIONAIS E FÉRIAS-PRÊMIO - IMPOSSIBILIDADE - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA - PERÍODO ANTERIOR À OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO.

- "A Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º)." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

- Sendo nula a contratação, descabido o cômputo do tempo de serviço prestado pelo servidor temporário para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Nas hipóteses em que houve recolhimento da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, a nulidade do contrato não impede a contagem do tempo de serviço para a concessão do referido benefício, ainda que o contrato seja nulo, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade para a qual foram vertidas as competentes contribuições.

- Considerando que, no período a ser computado, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria não se baseava no tempo de contribuição, mas meramente no tempo de serviço, descabido o cômputo do labor prestado mediante contratos administrativos nulos. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0433.14.043031-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2018, publicação da súmula em 30/01/2018)

Portanto, a autora faz jus à contagem de tempo para fins de aposentadoria do período em que laborou precariamente.

Diante do exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença no tocante à condenação à averbação do período de tempo de serviço como temporário para fins de aposentadoria. Julgo prejudicado o recurso voluntário do réu.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 80% para a autora e 20% para o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), observada a isenção da Lei Estadual nº 14.939/03 e a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da justiça gratuita.

É como voto.>

DES. KILDARE CARVALHO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Peço vênua à e. Desembargadora Relatora para aderir aos fundamentos do voto parcialmente divergente apresentado pelo e. Desembargador 1º Vogal, e, com isso, reformar, em parte, a r. sentença.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

De acordo com a divergência.

SÚMULA: "REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDOS EM PARTE A RELATORA E O 3º VOGAL, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO."